



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000335/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RGS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2002, 31/01/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

É dever da autuada comprovar suas alegações mediante apresentação de documentação hábil e idônea de todos os fatos, devendo ser mantido o lançamento caso não devidamente certificados os motivos de exclusões da base de cálculo por ela praticadas.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela referente ao fornecimento de alimentação *in natura*, mesmo que não constatada a adesão da pessoa jurídica ao Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores associados ao fornecimento de auxílio alimentação *in natura*.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antônio de Queiroz, Sônia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (suplente), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11.868 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, que, em análise de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - nº 35.633.690-5, de 11/10/2005, no valor original de R\$ 1.385.629,00, com ciência pessoal, por intermédio de representante da pessoa jurídica, em 13/10/2005, conforme assinatura aposta na folha de rosto da notificação (e.fl. 2)

O lançamento refere-se às contribuições devidas à seguridade social envolvendo, as Contribuições Sociais, retidas dos segurados empregados pela autuada, a contribuição patronal e as relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e pagamentos a contribuintes individuais. Os principais fundamentos da autuação encontram-se explicitados no Relatório, onde destaco as seguintes informações:

A autuação compreende as competências julho/2002 a janeiro/2005 e, consoante o “Relatório Fiscal Anexo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 64/67), os valores referentes à remuneração dos segurados empregados, foram obtidos nas folhas de pagamentos e nas rescisões de contrato de trabalho apresentados pela entidade, e foram subdivididos conforme os seguintes critérios: a) Remunerações Declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP’s), onde os valores foram obtidos no Banco de Dados do INSS ~ CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; e b) Remunerações não declaradas em GFIP. Os valores referentes à remuneração de administradores (pro labore) e de serviços prestados por pessoas físicas foram obtidos nas folhas de pagamentos e na contabilidade, encontrando-se subdivididos em: a) Contribuintes Individuais declarados em GFIP ; e b) Contribuintes Individuais não declarados em GFIP. Conforme o item 7 do Relatório, foram utilizados os seguintes levantamentos de débitos:

a) Levantamento L.01: _ Folh Empregados Declarado GFIP

Este levantamento se refere às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e constantes dos Banco de Dados do INSS (CNISA). O salário-de-contribuição considerado se refere às remunerações cujas contribuições foram declaradas em GFIP e consta da “Planilha de Remunerações dos Segurados Empregados Declarados emGFIP_(Planilha~3)” em anexo.

b) Levantamento L.02: _ Folh.Empreg Não Declarado GFIP

Este levantamento se refere às contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP. Trata-se da diferença entre o valor total do salário-de-contribuição constante da “Planilha de Remunerações Totais dos Segurados Empregados (Planilha 1) e o salário-de-contribuição considerado declarado em GFIP; conforme valores constantes da.”Planilha’ de Remunerações dos Segurados Empregados Declarados em GFIP(Planilha 3)”. Esta diferença está demonstrada na “Planilha de Remunerações dos Segurados Empregados Não Declarados em GFIP (Planilha 2)”, em anexo.

As remunerações (rubricas com incidência de contribuições previdenciárias) integrantes do salário-de-contribuição, constam na “Planilha de Rubricas Integrantes do .Salário-de-Contribuição (Planilha7), em anexo, e foram obtidas nas folhas de pagamentos e recibos de rescisões de contrato de trabalho

c) Levantamento L.03: _ Contrib Indiv Declarado GFIP

Este levantamento se refere às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, incidentes sobre a remuneração dos administradores e sobre a remuneração paga ou creditada as pessoas físicas que prestaram serviços à fundação. Os valores da remuneração foram obtidos nas folhas de pagamentos e na contabilidade apresentada.

d) **Levantamento L.04: - Contrib Indiv Não Declarado GFIP**

Este levantamento se refere às contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, incidentes sobre a remuneração dos administradores e sobre a remuneração paga ou creditada as pessoas físicas que prestaram serviços à fundação. Os valores da remuneração foram obtidos nas folhas de pagamentos e na contabilidade apresentada a esta fiscalização.

e) **Levantamento L.05: - Alimentação Não Declarado GFIP**

Este levantamento se refere às contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, incidentes sobre a alimentação fornecida aos-seus empregados. A parcela “in natura” recebida pelo empregado, sob a forma de alimentação pronta, cesta de alimentos ou tickets, integra o salário-de-contribuição quando não existe adesão ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 6.321 de; 1976.

A Fundação está cadastrada no PAT, desde 16/04/2004, sob a etiqueta nº 031300.9.

A empresa não efetuou a adesão ao programa, para os exercícios de 2002 e 2003. Conseqüentemente a empresa, no período compreendido entre 09/2002 a 12/2003, não participou do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Os valores das despesas efetuadas com alimentação dos empregados foram obtidos nas contas 3390464601, 33904646019 e 0031110069, conforme demonstrado na “Planilha de Despesas de Alimentação (Planilha 5)”, em anexo.

O salário-de-contribuição referente a alimentação foi obtido pela diferença entre as despesas de alimentação efetuadas (Planilha 4) e os valores descontados do segurado conforme, Planilha Desconto Vale-refeição (Planilha 5), em anexo, conforme demonstrado na “Planilha Referente ao Salário Alimentação (Planilha 6)”, também em anexo.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 806/810, que se encontra sintetizada no Relatório do Acórdão recorrido nos seguintes termos:

A empresa foi cientificada do lançamento em 13/10/05, tendo apresentado impugnação tempestiva, através do arrazoado de fls. 799/803, protocolizado em 27/10/05, sob o nº 36.474.004918/2005-11.

Insurge-se, em relação ao **levantamento L01**, no sentido de que não foram considerados para dedução da base de cálculo, os estornos referente aos códigos 31020 - estorno de salário, 33120- estorno de adicional de tempo de serviço e 37321 - estorno de adicional de remuneração penosa, conforme demonstrativo da folha de pagamento. Que também não foram considerados os valores relativos aos estornos do código 32800 – estorno de complementação de auxílio doença, relativos à devolução das antecipações concedidas através dos códigos 21020-salário, 23120 - adicional por tempo de serviço e 27321 – adicional remuneração atividade penosa. Informa ainda que está providenciando as GFIP retificadoras do período de 05/03 e 06/03 do recolhimento do 13º salário do exercício anterior, código 22783 e de 05/04 a 01/05, referente a ressarcimento de plano de saúde, código 29100, bem como as GFIP com os valores das remunerações declaradas a maior.

No tocante ao levantamento L04, alega a existência de pagamentos relativos à Paulo Pederneiras Peironi, nos valores de R\$ 46,20 e R\$ 19,80, cujas cópias anexou. Que não foram localizados os documentos de períodos 10/02 a 12/02, por se referirem à administrações anteriores.

Com relação ao levantamento L05, relativo ao pagamento despendido pela entidade aos seus empregados em relação a alimentação, alega que o fornecimento "in natura" inibe a incidência da contribuição previdenciária, assumindo caráter indenizatório, independente de sua inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador-PAT. Transcreve trechos de decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que a refeição se fornecida "in natura", ao trabalhador, não integra o salário-de-contribuição independente de inscrição no PAT. Alega também que sendo isenta do imposto de renda, não se beneficia da referido incentivo fiscal previsto no artigo 1º, da Lei nº 6.321/76.

Requer ao final, que seja recebida a defesa, para julgar improcedente o lançamento fiscal, conforme suas razões expostas.

Antes de ser submetido a julgamento, entendeu a autoridade julgadora de piso pelo retorno do processo, em diligência, para a fiscalização, para que se manifestasse sobre tópicos da impugnação, especificamente, quanto aos levantamentos L01, L02 e L04. conforme despacho de e.fl. 861. Em atendimento a tal solicitação, foi apresentada, pela autoridade lançadora, a informação de e-fls. 866/886. Instada a se manifestar quanto ao resultado da diligência, a contribuinte apresentou as contrarrazões de e-fls. 922/923.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado parcialmente procedente o lançamento, sendo emitido o "Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR" (e-fls. 936/ss) onde são demonstradas as exclusões procedidas no julgamento de piso, sendo exarada a seguinte ementa:

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.633.690-5

1. Não podem ser acatadas as alegações de incorreção na base de cálculo quando desacompanhadas dos documentos comprobatórios. 2. Revisão de ofício nos moldes do artigo 145, inciso III combinado com o artigo 149 do Código Tributário Nacional-CTN, relativa à parcela sem incidência de contribuição previdenciária. 3. Recolhimentos apresentados já haviam sido considerados quando do lançamento da presente NFLD. 4. Apenas a parcela "in natura" recebida de acordo com Programa de Alimentação do Trabalhador devidamente aprovado não integra a base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Lançamento procedente em parte.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 982/985), onde apresenta discordância da decisão de piso, relativamente aos levantamentos L01 e L05, afirmando ter procedido à regularização das infrações relativas aos levantamentos L02, L03 e L04, conforme guias de pagamentos que anexa.

Alega a recorrente que, no Levantamento L01 a fiscalização teria deixado de considerar descontos por ela procedidos em folhas de pagamentos de seus funcionários, relativos a valores pagos indevidamente, mediante os seguintes argumentos:

DO LEVANTAMENTO L01

Não procede o considerado pela Instância Administrativa Julgadora.

Verifica-se que a fiscalização não considerou para dedução da base de cálculo, os descontos do Código 32800 "ESTORNO DE COMPLEM AUX DOENÇA", pois efetivamente não se trata de estorno, uma vez que "estorno" diz respeito à retificação de lançamento pelo registro de igual quantia na conta oposta, para anular os efeitos do erro.

Nesse sentido trata-se de um desconto, diminuição, abatimento, compensação, de um valor pago indevidamente, de uma remuneração paga ao servidor sem retribuição do trabalho.

Pois, o funcionário quando entrava em licença-saúde continuava na folha de pagamento da entidade recorrente por um ou mais meses, embora estivesse percebendo o benefício auxílio doença previdenciário pelo INSS, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo 01, juntadas.

O pagamento era efetuado nos seguintes códigos citados abaixo, com incidência previdenciária, conforme ficha financeira do servidor em anexo.

- 21020 - Salário Básico
- 27321 - Adicional Atividade Penosa
- 23120 - Adicional Tempo de Serviço

Quando o servidor retomava da licença-saúde, o núcleo da folha de pagamento, de posse do nº do benefício, retirava um extrato com o histórico de créditos efetuados pelo Instituto de Previdência Social, e neste momento apurava o valor devido ou não da “integralização do auxílio doença”, conforme cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002, que segue anexa.

O Núcleo da Folha de Pagamento apurava a dívida do servidor com a entidade, na forma demonstrada na TABELA 02 do ANEXO nº 01, ou seja, verificava os valores pagos, indevidos, no período de afastamento do servidor, e com base neste valor abatia a parte de direito do servidor “integralização do auxílio doença”, o saldo devedor era descontado do servidor, em parcelas não superiores a 20% da remuneração do servidor, conforme cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002, anexa.

Como estas remunerações integraram a base de cálculo da previdência, no momento do pagamento, e não se trata de salário contribuição, pois não ocorreu o fato gerador (descrição contida na lei como necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária).

Para melhor compreensão dessa idéia, recordamos que no caso da seguridade social o fato gerador para:

Empregador - “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título a pessoa física que preste serviços mesmo sem vínculo empregatício” (EC. 20/98).

Trabalhador - ““salário-de-contribuição” “a remuneração auferida em uma ou mais empresas assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja sua forma.”(artigo 28, da Lei 8212/91).

Assim, quando da devolução do valor pelo servidor, a recorrente abatia o valor já recolhido a previdência, retirando o valor da parcela da base de cálculo do salário-contribuição, uma vez que este valor já foi tributado no momento do pagamento pela entidade, conforme Tabela 01 do Anexo nº 02, que caso não ocorresse esse abatimento estaria a entidade a recolher duplamente a contribuição à previdência, na infringência da chamada bi-tributação. Segue em anexo docs. (demonstrativos e planilhas) de quatro servidores sobre as questões alegadas, que provam a conduta da recorrente.

Desta forma demonstrada, a recorrente requer que seja excluída da base de cálculo do lançamento L01, nas competências 09/02 à 01/05, os descontos referentes ao código 32800 “ESTORNO DE COMPLEM AUX DOENÇA”.

Quanto ao Levantamento L05 (fornecimento de auxílio-alimentação) sem inscrição no Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), afirma a contribuinte que, por força da Convenção Coletiva de Trabalho do Setor Público, vem concedendo auxílio-alimentação aos seus funcionários, onde consta consignado, na Cláusula 12ª, que: “Os vales concedidos na forma prevista não têm natureza salarial e não se incorporam para fins de cálculo dos consectários salários.” Assim, advoga que estando pactuado que o vale alimentação não integra o salário, preponderaria o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, que por consequência isentaria da incidência da contribuição previdenciária, pois assume a convenção abrangência que orbita na

proteção dada pela Constituição, mesmo que a entidade não esteja inscrita no PAT. Aduz que, o fato de não estar inscrita no PAT não deixaria de subsistir a finalidade de melhoria da situação nutricional do trabalhador, ao passo que a convenção permite que o trabalhador receba o vale para fins da alimentação. Ao final, pugna pela reforma da decisão de piso e anulação da cobrança da contribuição e multa lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/07/2008, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 975. Tendo sido o recurso protocolizado em 13/08/2008, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 982), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Restam em litígio os lançamentos concernentes aos Levantamento L01 (Folha Empregados Declarado GFIP) e Levantamento L05 (Alimentação Não Declarado GFIP)

A respeito do Lançamento L01, insurge-se novamente a recorrente, especificamente quanto à inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores constantes em folha como estornos, do código 32800. Afirmar que o funcionário, ao entrar em licença-saúde continuava na folha de pagamento da entidade por um ou mais meses, embora estivesse percebendo benefício do auxílio doença previdenciário pelo INSS. Complementa que, por ocasião do retorno do funcionário da licença-saúde, o núcleo da folha de pagamento, de posse do número do benefício, retirava um extrato com o histórico de créditos efetuados pelo INSS, e neste momento apurava o valor devido ou não da “integralização do auxílio doença”, conforme cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002, que anexa ao recurso. Após tal procedimento, o Núcleo da Folha de Pagamento apurava a dívida do servidor com a entidade, na forma demonstrada na Tabela 02 do Anexo 01. Ou seja, verificava os valores pagos, indevidos, no período de afastamento do servidor, e com base neste valor abatia a parte de direito do servidor “integralização do auxílio doença”; e o saldo devedor era descontado do servidor, em parcelas não superiores a 20% da sua remuneração, conforme disposto na cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002, anexa. Conclui a recorrente afirmando que, estas remunerações integraram a base de cálculo da previdência no momento do pagamento, mas não se tratavam de salário contribuição, pois não teria ocorrido o fato gerador. Assim, quando da devolução do valor pelo servidor, a recorrente abatia o valor já recolhido à previdência, retirando o valor da parcela da base de cálculo do salário-contribuição, uma vez que este valor já teria sido tributado no momento do pagamento por ela efetuado, conforme Tabela 01 do Anexo nº 02. Entende que, caso não ocorresse esse abatimento, estaria a entidade a recolher duplamente a contribuição previdenciária, caracterizando o que classificou como uma bitributação. Apresenta ainda, a título exemplificativo, demonstrativos e planilhas relativos a quatro servidores sobre as questões alegadas, que demonstram a conduta descrita adotada pela recorrente.

Esses mesmos argumentos foram apresentados na fase impugnatória e foram objeto de expressa manifestação pela autoridade fiscal lançadora, por ocasião do retorno do processo, em diligência, para que a fiscalização se manifestasse sobre tópicos da impugnação

(e.fls. 866/886). Analisando tal tese de defesa, em cotejamento com as informações prestadas pela autoridade fiscal, decidiu-se, no julgamento de piso, pela manutenção dos valores lançados, com pequenas exclusões relativas ao mês de início do afastamento de alguns funcionários, mediante os seguintes fundamentos (e.fls. 956/958):

Com relação ao estorno 32800 - estorno de complementação de auxílio doença, a empresa não anexa comprovação das incorreções alegadas. Conforme informado pela fiscalização, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio-doença, na sua integralidade (parte do INSS e sua complementação), por ser extensivo a todos os segurados, na forma prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "n" (fl. 855).

Inicialmente, os valores foram pagos sem qualquer identificação relativa ao auxílio-doença e do valor relativo aos dias do auxílio-doença não sujeitos à incidência de contribuição previdenciária (a partir do 16º dia de sua concessão). Após, a empresa pagou ao segurado uma antecipação, sob o código 22800-PVC complementação auxílio-doença. Nos meses subsequentes, a empresa efetuava descontos da remuneração dos segurados, sob o código 32800 - estorno de complementação auxílio-doença, entretanto, este procedimento não era uniforme. Conforme informação fiscal, à fl. 855, este estorno (32800), foi utilizado para descontar os pagamentos efetuados no código 22800, o qual não foi não tributado, bem como o pagamento de outras parcelas como as dos códigos 21020 - salário, 23120 - adicional por tempo de serviço e 27321 - adicional remuneração atividade penosa. Informa ainda que o pagamento sob o código 22800 engloba tanto a complementação do auxílio-doença (diferença entre o total do salário e o auxílio-doença) como a sua antecipação. Sendo assim, a fiscalização não considerou os valores dos descontos efetuados sob o código 32800 por englobar eventos distintos. O procedimento adotado pela fiscalização foi não tributar os valores pagos relativos ao código 22800 - complementação auxílio doença e, quando do estorno deste valor, sob o código 32800, não descontar da remuneração para fins de apuração do salário-de-contribuição.

A fiscalização, de posse de alguns exemplos, demonstrou como foram obtidos os salários de contribuição (fls. 855/870). Nos exemplos apresentados foram considerados o valor total dos estornos realizados no código 32800, em relação aos adiantamentos realizados no código 22800, podendo-se constatar :

a) Com relação à segurada Andrea dos Santos Marcos (fls. 855/861), cujo período sem incidência de contribuições previdenciárias foi de 25/12/03 a 12/04/04, a fiscalização admite à fl. 861, que o valor de R\$236,40 diz respeito aos seis dias do auxílio-doença do mês 12/03, o qual sofreu a incidência das contribuições previdenciárias. Sendo assim, improcede este valor, devendo ser excluído da base de cálculo do levantamento L01, em razão de que não há incidência no valor pago à este título na sua integralidade.

b) Com relação à segurada Catia Silva de Souza, (fls. 861/868), cujo período sem incidência de contribuições previdenciárias foi de 17/11/03 a 18/02/04, a fiscalização admite à fl. 868, que o valor de R\$604,00, diz respeito aos treze dias do auxílio-doença do mês 11/03, o qual sofreu a incidência das contribuições previdenciárias. Portanto, este valor deve ser excluído da base de cálculo do levantamento L01, em razão de que não há incidência no valor pago à este título na sua integralidade.

c) Quanto ao exemplo dado relativo ao segurado Paulo Renato da Rosa (869/870), cujo período sem incidência de contribuições previdenciárias foi de 15/11/02 a 07/05/03, no mês 11/02 o valor foi pago sem a identificação dos valores relativos aos dias do auxílio doença. Não constam valores estornados sob o código 32800. Foi constatado pela fiscalização que o segurado percebe remuneração superior ao limite máximo do salário-de-contribuição (R\$1.561,56), sendo que o valor percebido relativo ao código 22800 diz respeito exclusivamente a auxílio doença pago, o qual não foi tributado. Sendo assim, não há reparos a serem feitos em relação a este segurado.

Nos demais casos, como a empresa apresentou em sua defesa um resumo mensal fl. 822/841, sem discriminar por segurado a parcela não sujeita à incidência da

contribuição previdenciária referente aos primeiros dias de afastamento, tendo registrado em sua contabilidade os pagamentos como remuneração em códigos contábeis cuja natureza sujeitam-se à incidência de contribuições previdenciárias não há como ser efetuado qualquer reparo. A empresa, mesmo tendo sido oportunizada a manifestação relativa à diligência, também não apresentou a comprovação de suas alegações. Ressalte-se que na manifestação relativa à informação fiscal à fl. 905, a empresa informou que desde 10/06, está sendo utilizado o pagamento e o desconto na mesma rubrica, e que está retificando as GFIP com base no código 22800, que foi justamente a rubrica utilizada pela fiscalização para não tributar o auxílio doença.

De acordo com as informações prestadas pela fiscalização, nos exemplos apresentados, os valores relativos aos pagamentos efetuados aos funcionários da Fundação no início da licença-saúde, e posteriormente descontados após o retorno da licença, não compuseram a base de cálculo das contribuições objeto da presente Notificação Fiscal de Lançamento. Tal fato pode ser constatado nas e.fls 867/886, onde, após a exposição de cada exemplo, constam as seguintes informações: a) rubricas consideradas para determinação do Salário-de-contribuição de ___/___; b) salário de contribuição calculado ___/___; e c) salário de contribuição NFDL ___/___.

Veja-se o seguinte exemplo (e.fl. 880), relativo à funcionária Carla (..):

Rubricas consideradas para determinação do Salário-de-contribuição de 12/2003;

20802	PCV – H EXTRAS (50%) - HORAS	634,65
20806	PCV – HORA DOBRADA (30%)	80,88
20812	PCV – HE NOTURNA (50%) - HORAS	298,66
20812	PCV – ADIC NOTURNO S/H EXTRA	59,73
20920	PCV–ADICIONAL NOTURNO (NORMAL)	149,33
21020	PCV – SALÁRIO BASE	888,89
23120	PCV – ADIC P/TEMPO SERV	88,88
23509	PCV – REPERC HE REPOUSO REMUNER	253,54
23529	PCV – REPER AD NOT REPOUSO REMUN	52,26
27321	PCV – ADIC REMUN ATIV PENOSA	266,66
29100	RESSARCIMENTO PLANO DE SAÚDE	30,24

TOTAL PROVENTOS: 2.803,72

30920	PCV – ESTORNO ADIC NOT (NORMAL)	149,33
31020	PCV – ESTORNO SALÁRIO	888,89
33120	PCV–ESTORNO ADIC P/TEMPO SERV	88,88
33529	PCV – ESTORNO REPER AD NOT R REM	37,33
37321	PCV–ESTORNO AD REM ATIVI PENOSA	266,66

TOTAL DESCONTOS: 1.431,09

- SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CALCULADO 12/2003, de CÁTIA SILVA DE SOUZA: 2.803,72 – 1.431,09 = 1.372,63
- SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NFLD 12/2003, CÁTIA SILVA DE SOUZA : 1.372,63 – (Planilha 1, fls. 251/472) anexa às fls. 317.

Conforme demonstrado na apuração acima reproduzida, ao apurar a base de cálculo das contribuições objeto do presente lançamento, informa a autoridade lançadora que foi excluído do “TOTAL PROVENTOS” de cada período de apuração (mês), o valor relativo à rubrica “PCV – Estorno de Salário”. Chegando-se, assim, aos valores de base de cálculo apontados, por período e funcionário da Fundação, no Anexo da NFLD intitulado “Planilha de Remunerações Totais dos Segurados Empregados (Planilha 1)”, que se estende da e.fl. 68 até a e.fl. 542, onde são discriminados todos os funcionários, de forma nominal, e respectiva base de cálculo em cada competência. Portanto, não se justifica a alegada “bitributação”, cumprindo registrar que, relativamente ao presente tópico, os documentos que a autuada anexa ao recurso voluntário, referentes a 03 funcionários (e.fls. 1018/1040), são relativos a períodos de apuração não incluídos no presente lançamento.

Verifica-se que, mais uma vez, a contribuinte limita-se a fazer alegações e à apresentação de um resumo mensal (e.fls. 1019/1020), sem discriminação, por segurado, qual seria a eventual parcela que entende ter sido indevidamente incluída na base de cálculo da contribuição objeto da autuação. Conforme já pontuado no julgamento de piso, à autuada foi oportunizada a possibilidade de manifestação relativa à diligência, também não apresentando comprovação de suas alegações, situação que se repete também no presente do recurso. Era dever da autuada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, ônus do qual não se desincumbiu, devendo ser mantido o lançamento relativamente à rubrica ora sob análise.

Fornecimento de Alimentação -Levantamento L05

Foi decidido no julgamento de piso que o valor das despesas correspondentes à alimentação fornecida pela contribuinte aos segurados empregados que lhe prestam serviços, somente não integraria o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, quando tal fornecimento estivesse de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo então Ministério do Trabalho, conforme formulário próprio, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Em que pese os fundamentos da decisão de piso, a questão sobre a necessidade de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), para fins de não incidência da contribuição previdenciária é matéria pacificada – seja no âmbito deste Conselho (nesse sentido os acórdãos da Câmara Superior nºs 9202-008.442, de 16/12/2019; 9202-005.257, de 28/03/17; 9202-008.209, de 25/09/2019), quanto do col. Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp nº 1815004, AgInt no REsp nº 1.694.824/SP, AgInt no REsp nº 1.617.204/RS).

Nesse mesmo diapasão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em dezembro de 2011, o Ato Declaratório nº 3, que “(...) dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o

pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.”
O referido Ato Declaratório, foi motivado pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117, de 2011, que se encontra assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Ao longo do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117, de 2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta o posicionamento jurisprudencial do STJ dominante nos seguintes termos:

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitudedo empregador visa tão somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

Consoante estabelece o inciso II, alínea “c”, do § 1º, do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, assim como, o §6º, inciso II, alínea “a”, do art. 26A, do Decreto nº 70.235, de 19723, a aplicação de lei pode ser afastada pelos julgadores do CARF com arrimo em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Hipótese que se amolda ao presente caso, haja vista o acima referenciado Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, devendo assim ser afastada a autuação relativamente aos valores de alimentação fornecidos *in natura* pela recorrente, independentemente de inscrição no PAT.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar da autuação os valores do fornecimento *in natura* do auxílio alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos